



PARECER Nº 191, DE 2026, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 2026

De autoria do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, o projeto em epígrafe objetiva a criação de cargos de Promotor de Justiça na Parte Permanente do Quadro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Nos termos regimentais, o projeto permaneceu em pauta por 5 (cinco) sessões, tendo recebido 2 (duas) emendas.

Após aprovação do regime de urgência e com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18 do Regimento Interno, o Senhor Presidente convocou reunião conjunta das comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Na condição de relator designado, compete-nos, nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentários.

Assim, verificamos que a matéria da propositura é de natureza legislativa, estando formalmente adequadas a espécie normativa e a iniciativa, sendo essa exercida pelo Procurador-Geral de Justiça, em conformidade com o artigo 94 da Constituição do Estado. Portanto, não verificamos óbices de natureza constitucional, legal ou jurídica ao prosseguimento do projeto.

No mérito, a proposta justifica-se pela necessidade de adequação da estrutura do Ministério Público à crescente demanda decorrente da expansão e modernização do Poder Judiciário paulista, marcada pela criação de novas Varas e ampliação do quadro de magistrados, o que eleva proporcionalmente a carga de trabalho institucional. Soma-se a

esse cenário o crescimento populacional do Estado e a consequente intensificação dos conflitos sociais e do volume de processos, exigindo maior capacidade de atuação para garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. Embora o Ministério Público venha adotando medidas de otimização interna e racionalização de recursos, inclusive com o remanejamento de cargos, tais providências mostram-se insuficientes diante da realidade atual, tornando necessária a ampliação do quadro de Promotores de Justiça, a fim de assegurar o equilíbrio do sistema de justiça e o pleno exercício das funções constitucionais da Instituição.

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros, o artigo 5º da propositura indica que as despesas decorrentes de sua aprovação correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público consignadas no orçamento vigente. Entendemos, contudo, que o dispositivo demande ajustes pontuais, conforme indicados adiante.

No que se refere ao artigo 6º, propomos a supressão da expressão genérica “revogadas as disposições em contrário”, por não se coadunar com as boas práticas de técnica legislativa. Nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 863/1999, a cláusula de revogação deve indicar expressamente as normas ou disposições revogadas, vedando-se o uso de fórmulas genéricas, justamente para assegurar maior clareza, precisão e segurança jurídica. Assim, a manutenção da referida expressão revela-se inadequada sob o ponto de vista técnico, razão pela qual se justifica sua retirada.

Nesse ponto, passa-se ao exame das emendas apresentadas.

A Emenda nº 1 propõe a inclusão de dispositivo para determinar que o Ministério Público do Estado de São Paulo publique relatório anual, em meio oficial e em seu sítio eletrônico, com a discriminação da lotação dos cargos criados pela proposição, bem como com a indicação dos impactos decorrentes na redução do tempo médio de tramitação dos procedimentos e na resolutividade das demandas nas respectivas comarcas.

Não obstante a relevância da iniciativa sob o prisma da transparência e do controle de resultados, a emenda não merece acolhimento, uma vez que impõe obrigação de

natureza administrativa específica ao Ministério Público, interferindo indevidamente em sua autonomia funcional e administrativa, constitucionalmente assegurada, além de tratar de matéria que pode ser adequadamente disciplinada no âmbito interno da própria Instituição, por meio de seus atos normativos próprios, sem necessidade de previsão em lei complementar.

Já a Emenda nº 2 propõe a inclusão de dispositivo para estabelecer que, na distribuição e alocação dos cargos de Promotor de Justiça criados pela proposição, o Ministério Público observe critérios de priorização voltados a áreas sensíveis, como Educação, Saúde Pública, Infância e Juventude, Habitação e Urbanismo e Direitos Humanos, bem como privilegie comarcas e regiões com maiores índices de vulnerabilidade socioeconômica.

Embora a iniciativa revele preocupação legítima com o fortalecimento da atuação do *Parquet* em setores socialmente relevantes, a emenda não deve ser acolhida, porquanto interfere diretamente na gestão administrativa interna da Instituição, cuja autonomia constitucional assegura a definição, com base em critérios técnicos próprios, da melhor forma de distribuição de seus recursos, não sendo adequada a imposição, em lei, de diretrizes específicas dessa natureza.

Não obstante a adequação geral da proposição, entende-se necessária a realização de ajustes pontuais em sua redação, com vistas ao aperfeiçoamento da técnica legislativa e à maior precisão normativa. Nesse sentido, propomos a seguinte

EMENDA

Dê-se aos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei Complementar nº 3/2026 a seguinte redação:

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ante o exposto, somos **favoráveis** ao Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2026, com a emenda ora apresentada e **contrários** às Emendas de nºs 1 e 2.

Marta Costa – Relatora

APROVADO COMO PARECER O VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 2026, COM A EMENDA ORA APRESENTADA E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS DE NºS 1 e 2.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 17/3/2026.

Gilmaci Santos – Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alex Madureira	Favorável
Thiago Auricchio	Favorável
Marcelo Aguiar	Favorável
Marta Costa	Favorável
Delegado Olim	Favorável
Beth Sahão	Favorável
Dr. Jorge do Carmo	Favorável

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Alex Madureira	Favorável
Gilmaci Santos	Favorável
Beth Sahão	Favorável
Dr. Jorge do Carmo	Favorável
André Bueno	Favorável
Fábio Faria de Sá	Favorável